

EDITORIAL

Legislação do exercício de enfermagem

A Lei n.º 2.604/55, que regula o exercício da enfermagem, precisa ser substituída; além de estar desatualizada, contém dispositivos inexecutáveis.

Refere-se a lei a dois tipos de pessoal:

1. de enfermagem (enfermeiro, auxiliar de enfermagem, enfermeiro prático e prático de enfermagem);
2. de obstetrícia (obstetriz, parteira e parteira prática).

Na definição do pessoal de enfermagem e da parteira prática, a Lei em questão baseou-se na Lei n.º 775/49, que então regulava o ensino de enfermeiro e do auxiliar de enfermagem, e em dois decretos e um decreto-lei referentes aos práticos; na definição da obstetriz e da parteira, entretanto, valeu-se de projeto de lei que modificava a Lei 775/49 e que foi posteriormente vetado; em consequência, a parteira, cuja criação era prevista no anteprojeto, nunca chegou a existir e a obstetriz foi definida de maneira ambígua; só 6 anos depois um decreto veio esclarecer a sua situação. O técnico de enfermagem naturalmente não foi incluído, pois só 11 anos depois, em 1966, foi instituída essa nova categoria.

Ao distribuir funções pelo pessoal que mencionava, a Lei n.º 2.604/55 atribuiu ao auxiliar de enfermagem, ao enfermeiro prático e ao prático de enfermagem todas as funções de enfermagem (art. 4.º); à parteira, as de enfermagem obstétrica (art. 6.º); e aos enfermeiros e obstetrizes, além do exercício da profissão, funções de ensino e administração (artigos 3.º e 5.º); as de parteira prática não foram mencionadas.

Por outro lado, o exercício de enfermagem só foi permitido ao pessoal com título registrado nas repartições competentes (art. 7.º), sendo, portanto, proibido o exercício aos atendentes que constituíam 70% do pessoal de enfermagem.

Como resultado da inadequação da Lei foi ela desobedecida desde a sua promulgação, principalmente no que diz respeito ao atendente, que continua a exercer a enfermagem em todo o País, em virtude da insuficiência numérica de pessoal titulado.

Ao ser instalado o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), em abril de 1975, sentiu este que era imperativa e urgente a substituição da lei do exercício. A elaboração de um anteprojeto de lei nesse sentido tornou-se uma de suas atividades prioritárias. Vários anteprojetos foram já enviados ao Ministério do Trabalho (MTb) desde 1975, nenhum considerado adequado pela Consultoria Jurídica desse Ministério. Em 1^o de agosto do corrente ano o COFEN deu entrada no MTb a mais um anteprojeto, este elaborado com a cooperação de assessor jurídico do próprio Ministério. Esperamos que em futuro breve seja enviado ao Congresso Nacional acompanhando mensagem do Presidente da República.

Concitemos as classes de enfermagem e de obstetrícia a cerrarem fileiras na defesa do futuro projeto, para que este se torne lei nos termos em que está redigido, por se tratar de instrumento legal e essencial ao desenvolvimento e à estabilidade da profissão. (Maria Rosa Sousa Pinheiro).